Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41556
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 21/01/2020

Decisão

1) Reporto-me integralmente aos itens 1 a 4 do despacho de fls. 40.287/40.288, atinente à incompetência já declarada, deste juízo, pela instância superior.

2) Não obstante, enquanto ainda não remetidos os autos ao juízo competente, afigura-se imperiosa a formulação de decisão acerca dos fatos trazidos pelas recuperandas às fls. 1446/1499, ante a urgência da matéria ali ventilada. Oportunamente, decidirá o juízo competente na esteira do artigo 64, §4º, do CPC/2015, mantendo ou alterando a necessária decisão.

DECIDO.

AO CARTÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41557
Carimbado Eletronicamente

3) Fls. 41.501/41.554: EXCLUA-SE a petição e documentos, eis que protocolados EM DUPLICIDADE pelas recuperandas.

4) Fls. 40.684/40.688: DESENTRANHEM-SE as peças e direcionem-se-as à HABILITAÇÃO DE CRÉDITO própria, cabendo ao advogado LEONOR MARTINEZ CABRERIZO, OAB/SP 104.949, atentar para o protocolo adequado e futuro de suas petições.

5) Fls. 40.755/41.403: DESENTRANHEM-SE as peças e forme-se nova habilitação, nos moldes habituais.

6) Fl. 41.404. Ato falho cartorário. Intimações de fls. 41.406/41.440 inúteis.

ÀS RECUPERANDAS

7) Fls. 41.446/41.463 e docs de fls. 41.464/41.499. Na esteira das decisões anteriores de fls. 2050/2051, 6201/6202, 13.322 e 35.610, este juízo já decidiu reiteradamente pela sustação de leilões extrajudiciais por garantias havidas nesses mesmos moldes, ora narrados, visto que a garantia foi prestada por terceiro. A propósito, a posição do STJ:

REsp 866300/BA - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Órgão julgador: QUARTA TURMA
Julg. em 15/10/2009, DJe 16/11/2009
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADITAMENTOS POSTERIORES SEM A INTERVENÇÃO DA GARANTIDORA. 1. A alienação fiduciária caracteriza-se pela onerosidade, uma vez que o contrato proporcionado instrumento creditício ao alienante e assecuratório ao adquirente. Logo, inexistindo a indispensável onerosidade no negócio jurídico entabulado entre as partes (banco e garante), outro não poderia ser o entendimento que não o do desvirtuamento da alienação fiduciária. (...)

Assim, cabe a sujeição da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao regime legal de recuperação a que está sujeita a EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pena de tratamento diferenciado para o recebimento do seu crédito concursal, motivo pelo qual DEFIRO o pedido para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel descrito na matricula n.º 112.808 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, promovido pela credora antes referida. Serve a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício aos destinatários indicados à fl. 41.462, sustando-se imediatamente a hasta pública em curso, sob as penas da lei.

Como antes esclarecido, esta decisão é prolatada em face da urgência da preservação do acervo de bens das recuperandas, listados no plano de recuperação, ficando sujeita à oportuna reavaliação do juízo já declarado competente pelo TJRJ e nos moldes do artigo 64, §4º, do CPC/2015.

8) Isso tudo providenciado, cumpra o cartório a remessa destes autos e seus apensos ao juízo competente, na esteira dos comandos anteriores.

Duque de Caxias, 21/01/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41558
Carimbado Eletronicamente

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4TZZ.TUS2.4CJ2.IPK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA:28810 Assinado em 21/01/2020 21:28:44
Local: TJ-RJ